

A.I. Nº - 2813920017/15-4
AUTUADA - VICTOR HUGO DANNEMANN DA SILVA
AUTUANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 02.08.2016

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0112-02/16

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Declarações retificadoras do doador e do donatário, apresentadas antes da lavratura do presente auto de infração, comprovam que o ingresso dos recursos foram decorrentes de operação de empréstimo. Auto de infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 26/02/2015, formaliza a exigência de ITD no valor total de R\$20.700,00, em decorrência da falta de recolhimento do imposto incidente sobre a doação de créditos (41.01.01), no mês de novembro de 2010, acrescido de multa de 60%, prevista no inciso II do art. 13 da Lei nº 4.826/89.

O autuante informa que a autuada declarou recebimento de doação de R\$1.035.000,00 do Sr. Wilson Munford Ribeiro da Silva no imposto de renda do ano de 2010. Informa que o autuado foi intimado durante o período da ação fiscal mas não compareceu à SEFAZ para prestar esclarecimento.

O autuado apresentou defesa das fls. 14 a 17, alegando que o valor reclamado no presente auto de infração refere-se a empréstimo contraído junto ao Sr. Wilson Munford Ribeiro da Silva, conforme consta em declaração retificadora apresentada pelo autuado à Receita Federal em 10/12/2012, conforme documento anexo à fl. 29, antes, portanto, da lavratura do auto de infração. Informa que declarou erroneamente este valor na declaração do imposto de renda original como se fosse doação.

O autuado apresenta dez recibos emitidos pelo Sr Wilson Munford Ribeiro da Silva como pagamento desse empréstimo, conforme documentos anexados das fls. 33 a 43. Entende que o equívoco do autuante deve-se ao fato de ter se baseado em declaração que teve seus efeitos cancelados por ocasião da apresentação de declaração retificadora, ocorrida antes da lavratura do auto de infração. Por isso, requer que o presente auto seja considerado nulo ou improcedente.

O autuante informa às fls. 57 e 58 que os documentos que embasaram a presente ação fiscal foram obtidos em decorrência de convênio de cooperação técnica firmado pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia com a Receita Federal, que deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indicavam possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual nº 4.826/89.

O autuante questiona a veracidade dos documentos apresentados pela defesa pois o contrato de mútuo apresentado pelo autuado é informal e o papel usado para sua impressão e dos recibos de pagamento são novos.

Em 29 de setembro de 2015, os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal decidiram pelo envio do processo em diligência à SAT/DARC para solicitar à Receita Federal as declarações

retificadoras do IRPF dos Srs. Wilson Munford Ribeiro da Silva e Victor Hugo Dannemann da Silva.

O processo retornou da diligência apenas com nova informação prestada pelo autuante, ratificando a informação prestada anteriormente. Em razão disso, a 1^a Junta de Julgamento Fiscal enviou o processo em nova diligência para a SAT/DARC para requisitar junto à Receita Federal as declarações retificadoras do IRPF dos Srs. Wilson Munford Ribeiro da Silva e Victor Hugo Dannemann da Silva.

Em atendimento à diligência, a Divisão de Tecnologia da Informação (DITEC) da Superintendência Regional da Receita Federal da 5^a Região Fiscal expediu o Ofício nº 65/2016 apresentando as declarações requisitadas, conforme mídia à fl. 74.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Com base em cruzamentos de informações prestadas nas declarações de imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas neste Estado foi lavrado o presente auto de infração.

Da análise do processo observei que o autuado se defendeu da presente reclamação de crédito alegando que as informações obtidas junto à Receita Federal relativas ao IRPF do ano-calendário de 2010 estavam sem as retificações por ele apresentadas no ano de 2012.

As declarações retificadoras do doador e do donatário, obtidas junto à Receita Federal, revelaram que as informações iniciais que fundamentaram o presente auto de infração já haviam sido retificadas antes da lavratura deste auto de infração, corrigindo a informação anteriormente prestada para confirmar que o valor de R\$1.035.000,00 depositado na conta do autuado fora decorrente de uma operação de empréstimo.

Desta forma, considerando que ficou devidamente comprovado que o ingresso do recurso em favor do autuado não se referiu a uma doação, voto pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 2813920017/15-4, lavrado contra VICTOR HUGO DANNEMANN DA SILVA.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2016.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR